



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113110 - SP(2025/0450293-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAFAEL MATIAS ROJO DA SILVA
ADVOGADO : JONAS FLORA SALVIANO - SP433123
AGRAVANTE : THIAGO AUGUSTO
ADVOGADO : HILTON TOZETTO - SP128361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA REPETITIVO 1.143/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVOS CONHECIDOS. UM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO E OUTRO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Os recursos.* Agravos em recurso especial interpostos por dois condenados pelo crime de contrabando de cigarros (art. 334-A do Código Penal) contra decisão que inadmitiu os recursos especiais manejados perante o Tribunal de origem.
2. *Fato relevante.* Apreensão de 2.500 maços de cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no território nacional, imputando-se a ambos os recorrentes participação consciente e com unidade de desígnios na empreitada criminosa.
3. *Teses defensivas.* Um recorrente sustenta (i) incidência do princípio da insignificância; (ii) ausência de participação no delito, com pedido de absolvição ou desclassificação para o crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal); e (iii) readequação da pena e do regime inicial. O outro recorrente pleiteia a aplicação do princípio da insignificância com base no Tema Repetitivo n. 1.143/STJ, defendendo a divisão da quantidade apreendida entre os corréus, bem como a fixação do regime inicial aberto em razão da primariedade e da pena inferior a 4 anos.
4. *Decisões anteriores.* O Juízo de primeiro grau absolvera os acusados com fundamento no princípio da insignificância. O Tribunal de origem reformou a sentença, afastando a insignificância, reconhecendo a configuração do crime de contrabando e fixando, dentre outros pontos, o regime inicial semiaberto para um dos recorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, à luz do Tema Repetitivo n. 1.143 do Superior Tribunal de Justiça, quando apreendidos 2.500 maços de cigarros com quatro acusados, especialmente diante da pretensão de dividir a quantidade entre eles.
6. Outra questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da participação consciente dos recorrentes no contrabando e da existência de unidade de desígnios, com vistas à absolvição ou à desclassificação da conduta para o crime de favorecimento real.
7. A terceira questão em discussão consiste em saber se, mantida a condenação, estão presentes os requisitos para a fixação de regime inicial aberto e para a substituição da pena privativa de

liberdade por penas restritivas de direitos a um dos recorrentes, cuja reprimenda foi estabelecida no mínimo legal e que não é reincidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O princípio da insignificância, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.143/STJ, somente incide no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassa 1.000 maços, salvo reiteração da conduta, de modo que a apreensão de 2.500 maços impede o reconhecimento da atipicidade material.

9. A quantidade de cigarros apreendida não pode ser artificialmente dividida entre os corréus para fins de adequação ao limite de 1.000 maços fixado pela jurisprudência, sobretudo porque as instâncias ordinárias reconheceram participação consciente e com unidade de desígnios, circunstância que afasta a individualização aritmética da carga.

10. A reavaliação da conclusão das instâncias de origem sobre a efetiva participação dos recorrentes, a existência de unidade de desígnios e a ciência acerca da carga transportada demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

11. Mantida a condenação, verifica-se que um dos recorrentes teve a pena fixada em 2 anos de reclusão, no mínimo legal, possui circunstâncias judiciais favoráveis e não é reincidente, o que autoriza a fixação de regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal) e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I e § 2º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravos conhecidos para conhecer dos recursos especiais, negando provimento ao recurso especial de um recorrente e dando parcial provimento ao recurso especial do outro, apenas para fixar o regime inicial aberto, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução penal.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros apenas quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 maços, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, não sendo possível fracionar a quantidade total pelo número de corréus para contornar esse limite.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a participação consciente do agente no contrabando e a unidade de desígnios entre os corréus esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

3. Fixada a pena no mínimo legal, ausente reincidência e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, é cabível a imposição do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, “c”, e 44 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2º, “c”; 44, I e § 2º; 59; 334-A; 349.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.143; STJ, REsp 1.971.993/SP, Terceira Seção, j. 13.9.2023, DJe 19.9.2023; STJ, REsp 1.977.652/SP, Terceira Seção, j. 13.9.2023, DJe 19.9.2023; Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer dos agravos para conhecer dos recursos especiais e negar provimento ao recurso especial de Rafael Matias Rojo da Silva e dar parcial provimento ao recurso especial de Thiago Augusto, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113110 - SP(2025/0450293-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAFAEL MATIAS ROJO DA SILVA
ADVOGADO : JONAS FLORA SALVIANO - SP433123
AGRAVANTE : THIAGO AUGUSTO
ADVOGADO : HILTON TOZETTO - SP128361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA REPETITIVO 1.143/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVOS CONHECIDOS. UM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO E OUTRO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Os recursos.* Agravos em recurso especial interpostos por dois condenados pelo crime de contrabando de cigarros (art. 334-A do Código Penal) contra decisão que inadmitiu os recursos especiais manejados perante o Tribunal de origem.
2. *Fato relevante.* Apreensão de 2.500 maços de cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no território nacional, imputando-se a ambos os recorrentes participação consciente e com unidade de desígnios na empreitada criminoso.
3. *Teses defensivas.* Um recorrente sustenta (i) incidência do princípio da insignificância; (ii) ausência de participação no delito, com pedido de absolvição ou desclassificação para o crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal); e (iii) readequação da pena e do regime inicial. O outro recorrente pleiteia a aplicação do princípio da insignificância com base no Tema Repetitivo n. 1.143/STJ, defendendo a divisão da quantidade apreendida entre os corréus, bem como a fixação do regime inicial aberto em razão da primariedade e da pena inferior a 4 anos.
4. *Decisões anteriores.* O Juízo de primeiro grau absolvera os acusados com fundamento no princípio da insignificância. O Tribunal de origem reformou a sentença, afastando a insignificância, reconhecendo a configuração do crime de contrabando e fixando, dentre outros pontos, o regime inicial semiaberto para um dos recorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, à luz do Tema Repetitivo n. 1.143 do Superior Tribunal de Justiça, quando apreendidos 2.500 maços de cigarros com quatro acusados, especialmente diante da pretensão de dividir a quantidade entre eles.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da participação consciente dos recorrentes no contrabando e da existência de unidade de desígnios, com vistas à absolvição ou à desclassificação da conduta para o crime de favorecimento real.

7. A terceira questão em discussão consiste em saber se, mantida a condenação, estão presentes os requisitos para a fixação de regime inicial aberto e para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos a um dos recorrentes, cuja reprimenda foi estabelecida no mínimo legal e que não é reincidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O princípio da insignificância, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.143/STJ, somente incide no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassa 1.000 maços, salvo reiteração da conduta, de modo que a apreensão de 2.500 maços impede o reconhecimento da atipicidade material.

9. A quantidade de cigarros apreendida não pode ser artificialmente dividida entre os corréus para fins de adequação ao limite de 1.000 maços fixado pela jurisprudência, sobretudo porque as instâncias ordinárias reconheceram participação consciente e com unidade de desígnios, circunstância que afasta a individualização aritmética da carga.

10. A reavaliação da conclusão das instâncias de origem sobre a efetiva participação dos recorrentes, a existência de unidade de desígnios e a ciência acerca da carga transportada demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

11. Mantida a condenação, verifica-se que um dos recorrentes teve a pena fixada em 2 anos de reclusão, no mínimo legal, possui circunstâncias judiciais favoráveis e não é reincidente, o que autoriza a fixação de regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal) e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I e § 2º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravos conhecidos para conhecer dos recursos especiais, negando provimento ao recurso especial de um recorrente e dando parcial provimento ao recurso especial do outro, apenas para fixar o regime inicial aberto, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução penal.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros apenas quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 maços, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, não sendo possível fracionar a quantidade total pelo número de corréus para contornar esse limite.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a participação consciente do agente no contrabando e a unidade de desígnios entre os corréus esbarra no óbice

da Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

3. Fixada a pena no mínimo legal, ausente reincidência e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, é cabível a imposição do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, “c”, e 44 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2º, “c”; 44, I e § 2º; 59; 334-A; 349.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.143; STJ, REsp 1.971.993/SP, Terceira Seção, j. 13.9.2023, DJe 19.9.2023; STJ, REsp 1.977.652/SP, Terceira Seção, j. 13.9.2023, DJe 19.9.2023; Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por RAFAEL MATIAS ROJO DA SILVA (fls. 1.113/1.118) e THIAGO AUGUSTO (fls. 1.130/1.144), em face da decisão que inadmitiu os recursos especiais interpostos pelos recorrentes (fls. 1.100/1.111).

Nas razões recursais, o primeiro recorrente, Rafael Matias Rojo da Silva, sustenta que as questões aduzidas no Recurso Especial não se referem ao simples reexame de provas, mas sim à correta valoração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, à luz da interpretação dos dispositivos de lei federal.

Aduz que o Tribunal *a quo* negou a aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 334-A do Código Penal, em razão da quantidade de 2.500 maços de cigarros apreendidos e com base reiteração delitiva não comprovada, baseada em meros indícios e em processos sem trânsito em julgado, que não configuram reincidência ou maus antecedentes para efeito de afastamento do benefício.

Também sustenta que o recorrente não participou do delito, pois sequer foi reconhecido pelos demais acusados, que afirmaram não ter conhecimento da participação do agravante na empreitada, devendo incidir o *in dubio pro reo*. Ainda, defende que a conduta do recorrente se encontra melhor amoldada ao delito de favorecimento real, previsto no art. 349 do Código Penal, tendo em vista que o réu não esteve diretamente envolvido no crime de contrabando, e que não houve individualização das condutas.

Requer, desse modo, o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial para que seja reformada a decisão agravada, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que seja o recorrente absolvido das imputações ou realizada a adequação da pena e do regime inicial de cumprimento de pena.

Por sua vez, o segundo recorrente, Thiago Augusto, aduz que a pretensão deduzida no recurso especial é tão-somente a correta interpretação da lei federal e da uniformização dos julgados nacionais, com incidência do princípio da insignificância, e não da consideração da reincidência ou adequação ao regime de pena.

Defende que a quantia de maços de cigarro apreendida não supera o montante fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.143 (mil maços), pois os 2.500 maços efetivamente apreendidos, se divididos entre os quatro acusados, totalizam cerca de 625 maços para cada réu. Além disso, defende que se trata de réu primário e de bons antecedentes, sem condenação transitada em julgado por crime anterior idêntico ou de mesma natureza. Também destaca que, em razão da primariedade, a pena (inferior a quatro anos) deveria ter sido fixada no regime aberto, não no semiaberto.

Requer a reforma da decisão que inadmitiu o recurso especial, com a remessa dos autos ao STJ para processamento do recurso.

Contrarrazões pelo Ministério Público Estadual ao agravo em recurso especial de Rafael Matias Rojo da Silva (fls. 1.120/1.129) e de Thiago Augusto (fls. 1.175/1.184).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo interposto por Rafael Matias Rojo da Silva, para negar provimento ao recurso especial e pelo não conhecimento do agravo em recurso especial interposto por Thiago Augusto. (fls. 1.212/1.220).

É o relatório.

VOTO

Os agravos impugnaram adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecidos.

Passo, portanto, ao exame do recursos especiais propriamente ditos.

A respeito da incidência do princípio da insignificância no caso do crime de contrabando de cigarros, foram estes os argumentos adotados pelo Tribunal *a quo* para afastar o reconhecimento da atipicidade material do delito (fls. 805/808):

"O juízo absolveu os acusados com base no princípio da insignificância, sob o seguinte fundamento:

Ora, se quando da avaliação da mercadoria, no Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) seu valor total foi de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme ID 281438142 [<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/517483> – pp. 12/13, forçoso é reconhecer que, mesmo com todas as oscilações correspondentes do câmbio, referida mercadoria (cigarros), nos dias de hoje, estaria abaixo dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e está muitíssimo abaixo de um milhão de reais.

Assim, a absolvição dos corréus é de rigor.

O MPF alega que o princípio da insignificância não é aplicável ao caso. Com razão.

Inicialmente, observo que a importação de cigarros estrangeiros desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país configura o crime de contrabando, e não o de descaminho.

A importação de cigarros é submetida a uma extensa normatização por parte da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o que torna proibido o seu ingresso irregular no território nacional, não se tratando de irregularidade tributária com a prática da evasão de tributos, como ocorre no descaminho, de modo que a questão do valor da mercadoria ou dos tributos incidentes sobre a importação é secundária.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, "D", DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que "não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda" (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de

12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118.858, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.12.2013, DJe-250 Publicação 18.12.2013; destaquei)

Esse entendimento é pacífico também nesta Turma, como se vê, a título exemplificativo, na seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334-A, §1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no REsp 1.656.382/PR, Rel. Min. Felix Fischer, STJ, Quinta Turma DJe 12/06/2017; AgRG no AREsp697.456/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, STJ, Sexta Turma, DJe 28/10/2016; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0000652-34.2019.4.03.6110, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 10.10.2019, e-DJF3 Judicial 1 21.10.2019; destaquei)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.971.993/SP, representativo de controvérsia, firmou entendimento que o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar **1.000 (mil) maços**. Veja-se a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE RESTRITA (APREENSÃO DE ATÉ 1.000 MAÇOS), SALVO REITERAÇÃO. DIMINUTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA E NECESSIDADE DE SE CONFERIR PRIMAZIA À REPRESSÃO AO CONTRABANDO DE VULTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NOVEL ORIENTAÇÃO APLICÁVEL AOS FEITOS AINDA EM CURSO QUANDO DO ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO. 1. O crime de contrabando de cigarros tutela, entre outros bens jurídicos, a saúde pública, circunstância apta a não recomendar a aplicação do princípio da insignificância. 2. Obstar a aplicação do princípio da insignificância para todos os casos, notadamente para aqueles em que verificada a apreensão de quantidade de até 1.000 (mil) maços, é uma medida ineficaz à luz dos dados estatísticos apresentados, além do que não é razoável do ponto de vista de política criminal e de gestão de recursos dos entes estatais encarregados da persecução penal, razão pela qual se revela adequado admitir a incidência do princípio em comento para essa hipótese - apreensão de até 1.000 (mil) maços -, salvo reiteração da conduta, circunstância que, caso verificada, é apta a afastar a atipicidade material, ante a maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social da ação. 3. Modulado os efeitos do julgado, de modo que a tese deve ser aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o julgamento, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada calcada em mera modificação de orientação jurisprudencial. 4. Recurso especial desprovido. Acolhida a seguinte tese: O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar

1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação. (REsp nº 1.971.993/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 13.9.2023, DJe 19.9.2023)

No caso, não se pode falar em aplicação da insignificância, pois foram apreendidos **2.500 (dois mil e quinhentos) maços** de cigarros (ID 282684737, p. 5). Além disso, observo que os apelados respondem ou já responderam a outras ações penais (IDs 282684814, 282684819, 282684825, 282684826), o que demonstra a reiteração de comportamentos antinormativos.

Ressalto que não é necessária a existência de condenações anteriores transitadas em julgado para que se caracterize a reiteração para fins de afastamento da insignificância, sendo suficientes a existência de elementos probatórios nesse sentido ou de ações e processos administrativos em curso (STJ, AgAREsp 812459, Sexta Turma, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.05.2016, 09.06.2016; STF, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j em 19.11.2013, DJe 04.12.2013).

Portanto, **não é aplicável ao caso o princípio da insignificância.**"

Como se depreende, a Corte Estadual afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância diante do fato de terem sido apreendidos 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarro com os recorrentes, encontrando óbice na jurisprudência deste STJ, que apenas admite a bagatela para o crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços.

Nesse sentido, o Tema Repetitivo n. 1143 do STJ, pelo qual foi fixada a tese jurídica de que o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

A saber:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE RESTRITA (APREENSÃO DE ATÉ 1.000 MAÇOS), SALVO REITERAÇÃO. DIMINUTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA E NECESSIDADE DE SE CONFERIR PRIMAZIA À REPRESSÃO AO CONTRABANDO DE VULTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NOVEL ORIENTAÇÃO APLICÁVEL AOS FEITOS AINDA EM CURSO QUANDO DO ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO.

1. O crime de contrabando de cigarros tutela, entre outros bens jurídicos, a saúde pública, circunstância apta a não recomendar a aplicação do princípio da insignificância.

2. Obstar a aplicação do princípio da insignificância para todos os casos, notadamente para aqueles em que verificada a apreensão de quantidade de até 1.000 (mil) maços, é uma medida ineficaz à luz dos dados estatísticos apresentados, além do que não é razoável do ponto de vista de política criminal e de gestão de recursos dos entes estatais encarregados da persecução penal, razão pela qual se revela adequado admitir a incidência do princípio em comento para essa hipótese - apreensão de até 1.000 (mil) maços -, salvo reiteração da conduta, circunstância que, caso verificada, é apta a afastar a atipicidade material, ante a maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social da ação.

3. Modulado os efeitos do julgado, de modo que a tese deve ser aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o julgamento, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada calcada em mera modificação de orientação jurisprudencial.

4. Recurso especial desprovido. Acolhida a seguinte tese: O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da

conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

(REsp n. 1.977.652/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Na hipótese, a quantidade de 2.500 maços de cigarros apreendidos com os recorrentes excede o limite de 1.000 maços estabelecido pela jurisprudência desta STJ para a aplicação do princípio da insignificância, inviabilizando a absolvição com base nesse princípio.

E, em que pese o agravante Thiago Augusto sustentar que a quantia de maços não supera o montante estabelecido no Tema Repetitivo nº 1143 do STJ, pois os 2.500 maços efetivamente apreendidos, se divididos entre os quatro acusados, totalizam cerca de 625 maços para cada réu, é de se pontuar que tal raciocínio não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, ficando fragilizado sobretudo porque as instâncias de origem concluíram que os autuados tiveram participação consciente na empreitada e com união de desígnios, além de terem ciência da carga transportada.

E, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias nesse ponto, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Destarte, correto o afastamento do princípio da insignificância no caso, por óbice do Tema Repetitivo nº 1143 do STJ.

Em relação aos ajustes na dosimetria da pena, colhe-se que Thiago Augusto teve a pena fixada no mínimo legal de 2 anos, porém o acórdão fixou para o início do cumprimento da pena o regime semiaberto, de sorte que merece ser readequado nesse ponto, pois todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhes são favoráveis, sem olvidar que não se trata de réu reincidente.

Portanto, não há impedimento na fixação do regime aberto para o cumprimento da pena do agravante (art. 33, § 2º, "c", do CP), com possibilidade, ainda, de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, I, e § 2º, do CP).

Ante o exposto, conheço dos agravos para conhecer ambos os recursos especiais interpostos e:

i) negar provimento ao recurso especial apresentado por Rafael Matias Rojo da Silva;

ii) dar parcial provimento ao recurso de Thiago Augusto, apenas para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, com possibilidade de substituição por duas restritivas de direito, a serem oportunamente definidas pelo Juízo das Execuções Penais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0450293-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.113.110 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50024253920214036181

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL MATIAS ROJO DA SILVA
ADVOGADO : JONAS FLORA SALVIANO - SP433123
AGRAVANTE : THIAGO AUGUSTO
ADVOGADO : HILTON TOZETTO - SP128361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos para conhecer dos recursos especiais e negar provimento ao recurso especial de Rafael Matias Rojo da Silva e dar parcial provimento ao recurso especial de Thiago Augusto, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154859265119813@ 2025/0450293-0 - AREsp 3113110